



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000225

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000941-34.2024.8.26.0246

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Ilha Solteira

Apelante: Cesar da Silva Prado

Apelado: Câmara Municipal de Itapura

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Itapura

VOTO nº 4.216

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Cesar da Silva Prado**, contra a Sentença proferida às fls. 188/193, a qual o juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, por conseguinte denegou a segurança pleiteada, por não visualizar qualquer ilegalidade no ato do Presidente da Câmara, consistente em conduzir a sessão para formação de uma nova comissão processante para investigação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Itapura.

A r. sentença recorrida denegou a segurança pretendida, considerando como regular a decisão adotada pelo Presidente da Casa de Edis ao determinar a desconstituição da Comissão Processante instaurada com a finalidade de apurar atos praticados pelo Prefeito Municipal, da qual o impetrante fazia parte, com constituição de nova Comissão. Na sentença o Juízo '*a quo*' fundamenta que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem olvidar que os atos estão em consonância também com o quanto estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapura. Lado outro. Outrossim, também levou em consideração o fato de que o impetrante é irmão do Prefeito Municipal, o que por si só implicaria no referido impedimento.

Irresignado, interpôs Recurso de Apelação, oportunidade em afirma estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal de urgência, notadamente, a probabilidade do direito e dita própria urgência. Aponta possível nulidade da sentença, frente a necessidade de que sejam intimados os demais vereadores, na condição de terceiros interessados. Outrossim, alega a ocorrência de irregularidade na forma que foi apreciado a sua impugnação apresentada ao Presidente da Câmara, em relação à desconstituição da Comissão, que implicou no impedimento do exercício do mandato, e segue apontando possível incompetência da Câmara de Vereadores para processamento e julgamento de crimes de responsabilidade, e reiterando argumentos pertinentes à eventual ilegalidade do ato adotado pelo Presidente da Câmara.

E assim, requereu:

“Requer, afinal, que, o aludido recurso de apelação, seja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança pleiteada no sentido de acolher o pedido inicial do Autor ora recorrente , reconhecendo:

1) a manutenção do Apelante como membro Presidente da Comissão Processante, constituída por eleição, formalizada na Ata da 7ª. Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itapura, realizada em 29 de abril de 2024, amparada no Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I;

2) a nulidade do ato de desconstituição da Comissão Processante, constituindo outra mediante sorteio, o impedimento do Vereador denunciante, faz com que se deva convocar o suplente em seu lugar. (Artigo 5º, Inciso I, do Decreto Lei nº. 201/L.967);

3) a nulidade da r. sentença hostilizada por ausência de intimação da Prefeitura Municipal de Itapura, na pessoa do seu representante legal, uma vez que é a pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade coatora;

4) a nulidade da r. sentença vergastada por falta de intimação dos demais vereadores da Câmara Municipal de Itapura.” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juntou comprovante de recolhimento do preparo (fls. 218).

Houve contrarrazões (fls. 250/261).

Na sequência, sobreveio a petição do Apelante de fls. 287/288, pugnando pela desistência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Por petição de fls. 287/288, o apelante requer a desistência do presente recurso, *“uma vez que houve perda de objeto, decorrente de não ter atingido os 2/3, dos vereadores votantes, durante a sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2024, para fins de impor a pretendida cassação do ora peticionário, atual prefeito municipal”*.

Assim, diante do pedido de desistência do presente Recurso de Apelação formulado pela parte apelante, não há óbice à sua homologação.

Isto porque, a própria parte Apelante pugna pela sua desistência, e nesse sentido, o art. 998 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
(negritei)

Portanto, ante a desistência, houve a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso de apelação, restando **prejudicado** o respectivo exame, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **remetam-se** os autos à Vara de Origem, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator